

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 960/2019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO OS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Alegre/AL autorizado a enviar a protesto extrajudicial e proceder à inclusão nos sistemas de proteção ao crédito, inclusive SERASA e SPC, os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal vencidos e inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Esta Lei tem como principal objetivo promover o aperfeiçoamento da atividade de cobrança de créditos no âmbito do Município de Campo Alegre/AL.

- **Art. 2º** A Fazenda Pública Municipal, por meio dos órgãos competentes, viabilizará o envio, para protesto extrajudicial, das Certidões de Dívida Ativa CDA dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, ajuizados ou não.
- § 1º Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportadas pelo devedor.
- § 2º O envio das CDAs para protesto será realizado de forma a assegurar o sigilo das informações.
- § 3º Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da CDA e a lavratura do protesto.
- § 4º Sendo conveniente e oportuno, a critério da administração fazendária, o protesto extrajudicial deverá preceder o ajuizamento de eventual execução fiscal.
- **Art. 3º** Efetuado o pagamento do crédito levado a protesto, o Tabelionato deverá providenciar o recolhimento dos valores arrecadados ao Poder Executivo Municipal no primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, salvo quando Convênio ou instrumento correlato fixar prazo diverso.
- **Art. 4º** O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial será formalizado em termo próprio, devendo o Tabelionato cancelar o protesto extrajudicial depois de adimplida a primeira parcela e a taxa de emolumentos devidos pelo serviço cartorário.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Constatado o inadimplemento do parcelamento, a Fazenda Pública Municipal deverá expedir a respectiva Certidão de Dívida Ativa com o saldo atualizado do crédito, bem como promover novo protesto extrajudicial.

Art. 5º Quitada a totalidade do débito pelo devedor, inclusive os emolumentos cartorários, será autorizado o cancelamento do protesto, devendo ser requerida a extinção de eventual ação de execução ajuizada pelo Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou convencionar com o SERASA, SPC, Tabelionato de Notas e instituições/associações locais ou regionais que atuem com serviços de proteção ao crédito, objetivando a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decreto com fins de regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8º As despesas oriundas da aplicação desta Lei serão custeadas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 26 de dezembro de 2019.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento